



Acordão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de Belém/PA
Processo nº 0002889-28.2017.8.14.0401
Agravante: RAIMUNDO BRAGA DE JESUS
Agravada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

RESUMO

LIVRAMENTO CONDICIONAL. A FALTA GRAVE NÃO INTERROMPA O PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441 DO STJ). A FUGA DO APENADA DO ESTABELECIMENTO PENAL INVIABILIZA QUE SEJA ATESTADO O BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, QUANDO, AO CONTRÁRIO, OBSERVA-SE EXTREMA INDISCIPLINA NO CUMPRIMENTO DA PENA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 05ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do agravo de execução e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo de Execução interposto por RAIMUNDO BRAGA DE JESUS, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 197 da Lei 7.210 (Lei de Execução Penal) contra ato do Juízo da Vara de Execução Penal, que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Alega o agravante que o apenado é maior de 74 (setenta e quatro) anos, e que possui direito ao livramento condicional desde 20/07/2004, contudo, o magistrado indeferiu o pleito por ausência de requisito subjetivo.

Ressalta para a concessão do livramento a Súmula 441 do STJ e os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do agravo.

A decisão foi mantida pelo magistrado a quo.

O Custos Legis opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo em execução e passo a analisa-lo.

Primeiramente, verifico nos autos que o agravante estava foragido da casa penal no período de 29/03/2005 a 17/05/2016, fato este, que por si só, demonstra a inadequação do seu comportamento, e, portanto, o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.



O agravante encontra-se cumprindo pena na Colônia Agrícola de Santa Izabel, de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 121, do CP, iniciado em 04/01/2002. Mas como relatado, anteriormente, o agravante ficou foragido quase 11 (onze) anos e 02 (dois) meses, tendo sendo recapturado pela prática de novo crime. Embora a falta grave não interrompa o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula 441 do STJ), ou seja, não afete o requisito objetivo, ela afasta o requisito subjetivo, porque o art. , inciso , do , exige comprovado comportamento satisfatório durante toda a execução da pena.

A fuga do apenado do estabelecimento penal, que permaneceu evadido por mais de onze anos, 2005 a 2016, inviabiliza que seja atestado o bom comportamento carcerário, quando, ao contrário, observa-se extrema indisciplina no cumprimento da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta no sentido de não permitir ao sentenciado a concessão do livramento condicional na hipótese de fuga do sistema prisional, pois o fato demonstra comportamento insatisfatório e a inaptidão do apenado com o benefício da antecipação da liberdade.

"[...] A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula n° 441 do STJ), ou seja, não afeta o requisito objetivo, mas afasta o requisito subjetivo, eis que o art. 83, inciso III, do Código Penal, exige "comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena" e não apenas nos últimos 6 (seis) meses. A fuga, durante a execução da pena, configura falta grave. Ausente o requisito subjetivo, o livramento condicional deve ser indeferido." (TJDFT, RAG 2014.00.2.003782-3, Relator Mario Machado, 1 T., julgado em 24/04/2014 e publicado no DJ-e de 30/04/2014).

Diante do exposto conheço do agravo e julgo-o improvido, por ausência do requisito subjetivo, tudo em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 14 de março de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora